

**A JURISPRUDÊNCIA DO TST E O
CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO
ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS**

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Em trabalho doutrinário intitulado "O cargo de confiança bancário e a jurisprudência do E. TST — Abordagem Crítica", publicada na Revista do TRT da 9.^a Região, volume XI, n.º 2, páginas 85/88, são lançadas algumas afirmações que devem ser respondidas para que a realidade da jurisprudência do TST fique esclarecida junto dos jurisdicionados da 9.^a Região.

Diz o artigo que o TST vem sustentando com veemência "que todos os empregados bancários rotulados como de confiança não fazem jus ao recebimento da sétima e da oitava horas laboradas como extras", ponto de vista que parte de ingênuo raciocínio no sentido de que a denominação dada às funções exercidas pelo bancário corresponde exatamente ao seu real conteúdo".

Tais afirmações não são verdadeiras, pois não correspondem à posição deste Tribunal que não é ingênuo e não ignora o "Princípio da primazia da Realidade sobre a Forma", como declarado.

Mais adiante, depois de dizer que as Turmas julgadoras do TRT procedem a acurado exame dos diversos elementos probatórios carreados aos autos e sensíveis à realidade dos fatos ensejadores do litígio, os magistrados de segunda instância não resumem a questão a uma **mera análise terminológica** e indo ao âmago do problema, somente reputam indevido o pagamento da sétima e da oitava horas como extras **se à denominação utilizada pelo empregador efetivamente corresponder um mínimo de fidúcia diferenciadora do cargo**, (grifos nossos), o artigo afirma que o TST vem desprezando as afirmações fácticas e opta pela singela solução de atentar "apenas e tão somente à denominação do cargo exercido".

Com satisfação podemos declarar que nada disso é verdadeiro, pois o TST seria formado por ignorantes do Direito do Trabalho se realmente prevalecesse em suas decisões a denominação dada ao cargo do bancário tão somente.

Tem havido, com razão, a atribuição de responsabilidades do TST, pela exclusão das 7.^a e 8.^a horas quando os acórdãos dos Tribunais Regionais, reconhecendo o exercício **autêntico** das funções **explicitamente** mencionadas no § 2.º, do artigo 224 da CLT, agregam a exigência da prova de poderes de mando e gestão do artigo 62, “b”, da mesma CLT.

A reiterada jurisprudência do TST, em centenas de julgamentos, é no sentido de que a exigência dos poderes de mando e gestão (do artigo 62, “b”) não está no § 2.º, do artigo 224 da CLT, e não são devidas as 7.^a e 8.^a horas, quando o TRT reconhece o exercício de **verdadeira** chefia bancária ou de subchefia ou de fiscalização.

Jamais decidiu este Tribunal com base em rótulos ou penetrou no exame da prova para modificar conclusões fáticas do Regional quando é por este reconhecida a falsa chefia ou a falsa subchefia, por exemplo. O artigo publicado aponta dois acórdãos do TRT da 9.^a Região onde se fez minucioso exame da prova para concluir a 2.^a Turma que o bancário rotulado de chefe, sem ascendência sobre outros empregados da agência bancária ou sem qualquer prova de parte do Banco das atribuições cometidas ao empregado, tem direito às 7.^a e 8.^a horas como extras. Esta é a jurisprudência do TST, também, como se demonstrará a seguir.

Os dois acórdãos apontados apresentam conclusões fáticas imodificáveis pelo TST, pois com ela compatíveis, eis que na hipótese, concluiu o Regional pela falsa chefia, pela fraude, pela simples rotulagem. Bem diferente seria se o acórdão em vez da falsa chefia, (matéria fático-probatória) reconhecesse a chefia autêntica, mas agregasse a exigência de poderes de mando e de gestão, (matéria interpretativa do artigo 224, § 2.º, da CLT, concluindo com o 62 “b”). Esta a inteligência do Enunciado 204 da Súmula.

No entanto o artigo afirma que o TST, fundado apenas no **rótulo** do cargo, reformou as duas decisões e excluiu as horas extras (7.^a e 8.^a).

Data venia, trata-se de afirmação destituída de veracidade. O acórdão n.º 2266/86 (2.^a Turma), da lavra da Juíza Carmen Amin Ganem, é do processo TRT-RO-704/86, sendo partes Eulice Adir Gubert e Banco Bamerindus, e tem no TST o n.º RR-7092/86. Este processo ainda **não foi julgado pelo TST**, pois aguarda distribuição desde 17-08-87.

O outro Acórdão de n.º 1034/86, da lavra do Juiz Euclides Alcides Rocha, corresponde ao processo TRT-RO-2701/85, sendo

partes Nelson Martins Nogueira Junior e Banco Itaú S. A., e ainda não possui número no TST, porque subiu em grau de Recurso da 9.^a Região em 31-07-87, não tendo sido autuado, portanto, ainda não julgado neste Tribunal.

Assim, nenhum dos dois acórdãos foi reformado com base apenas na denominação do cargo, como dito no artigo em exame, pois não julgados no TST, e nenhum outro, com as mesmas conclusões fáticas de falsa chefia, de ausência de prova das atribuições cometidas ao empregado, pois se assim tivesse acontecido o TST estaria contrariando o Enunciado 126 da Súmula de sua jurisprudência iterativa.

Não se superestima no TST a nomenclatura, nem se trilha caminhos científicos menos idôneos, como afirmado, pois não são desprezadas as conclusões fáticas dos acórdãos de ausência de subordinados, no caso da simples rotulagem da chefia.

Proc. n.º TST-RR-2408/84.

“Bancário. Função de confiança-chefia.

Sem o exame da prova é impossível concluir pelo exercício da função de chefia. Revista não conhecida. Súmula 126”.

VOTO: A sentença de primeiro grau (fls. 30), diz que não resultou provado o exercício de chefia. O acórdão de fls. 51 simplesmente afirma que o reclamante não exercia cargo de confiança. Sem o exame da prova é impossível dizer que o reclamante era chefe-de-seção. Não conheço. Súmula 126.

Acórdão 1569/85 — 3.^a Turma”.

Na subchefia, cabe às instâncias da prova verificar se a prova produzida revela uma autêntica subchefia bancária ou tentativa de fraude com a simples rotulagem do cargo sem quaisquer atribuições de encargos compatíveis e adequados à função prequestionando explicitamente os fatos. É óbvio que se o acórdão do Regional concluir pela fraude, ante a simples rotulagem de subchefe, sem qualquer demonstração do efetivo exercício de uma função específica, tais conclusões não são e nem podem ser desprezadas pelo TST, sem ofensa ao artigo 896, letras “a” e “b”, da CLT, nem o Recurso de Revista pode ser admitido pelo Presidente do TRT se a pretensão do reclamado for apenas a exclusão das 7.^a e 8.^a horas como extras. Veja-se este acórdão onde o Regional concluiu pela existência de subchefia.

Proc. n.º TST-RR-3525/84.

“Bancário — Subchefe de seção.

Cargo de confiança reconhecido no Regional. O reconhecimento pelo Regional de que o cargo do reclamante, subchefe de seção é de confiança configura matéria de fatos e provas. Revista do reclamante não conhecida.

Acórdão 1653/85 — 3.ª Turma.

VOTO: “... O Acórdão revisando entendeu que o cargo de subchefe de seção é o cargo de confiança a que se refere o § 2.º do art. 224 da CLT. A decisão só poderia se basear na prova produzida. Acordam os Ministros da 3.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente não conhecer da Revista”.

O importante no julgamento pelo TST é o registro explícito no Acórdão do Tribunal Regional dos elementos fático-probatórios que revelam a fraude praticada contra o bancário, rotulado com uma das funções expressamente citadas no parágrafo 2.º, do artigo 224 da CLT. No caso de omissão devem ser opostos Embargos de Declaração para que a Turma do TRT, explicitamente, diga das razões pelas quais concluiu existir chefia, subchefia, direção, gerência, fiscalização, cargo equivalente ou outros rotulados de confiança, pois na instância da Revista não se pode alegar fato incontroverso, (sem o reconhecimento disso pelo Acórdão) ou o prequestionamento implícito, na forma da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Podemos afirmar aos bancários do Estado do Paraná que nenhum acórdão do TRT da 9.ª Região ou de outra, que tenha explicitamente prequestionado aspectos fático-probatórios, concluindo pela fraude na rotulagem do cargo foi modificado no TST, que nem mesmo conhece da Revista do Banco, (se admitida pelo Presidente do TRT) com supedâneo no Enunciado 126 de sua Súmula. Veja-se este outro Acórdão do TST em que as conclusões fáticas da decisão do Regional resultou no não conhecimento do Recurso de Revista do Banco:

“Proc. TST-RR-05557/85.

Bancário — Cargo de confiança.

Afirmando o Regional que o cargo de Procurador é genérico, sem a confiança bancária, é indispensá-

vel o exame da prova para se concluir que a reclamante estava na exceção do § 2.º, do art. 224, da CLT. Revista do Banco reclamado não conhecida”.

VOTO: “Recurso do Banco Reclamado.

Quanto ao exercício de cargo de confiança, chefia bancária, Procurador de Banco.

O Acórdão do Regional não reconhece o exercício de chefia bancária. Diz que o cargo de Procurador, genérico, como acentuou a perícia, não é de confiança. Para se concluir que o cargo de procurador, nas condições que a Reclamante o exercia, é cargo de confiança, indispensável o exame dos aspectos fático-probatórios desta Reclamatória. É imprescindível que se examine quais os encargos e atribuições e o grau de fidúcia que envolvia a função da Reclamante. A matéria, como se vê, é inteiramente dependente da prova, pois pelo que consta do acórdão revisando, é impossível contrariar-se a afirmação de que o cargo da Reclamante não era de confiança.

Não conheço quanto às 7.ª e 8.ª horas extras, via de coisequência, não conheço quanto ao auxílio-alimentação”.

“Proc. TST-RR-06899/85

Bancário — Chefe de Seção o bancário que exerce função de “Chefe de Seção”, não faz jus a jornada reduzida de seis horas, sendo-lhe indevidas as sétima e oitava horas como extras. Enunciado duzentos e trinta e três do TST. Horas extras — incidência sobre repouso remunerado revista que encontra obstáculo intransponível na parte final da alínea “a” do art. oitocentos e noventa e seis da CLT. Juros da mora estes incidem sobre o capital monetariamente corrigido. Enunciado duzentos do TST. Adicional de horas extras é sempre de vinte e cinco por cento. Enunciado número cento e noventa e nove do TST. Prescrição do FGTS prescritos os salários não pagos, prescritos igualmente estão os depósitos do FGTS que esses salários gerariam. Revista conhecida e provida parcialmente”.

“Proc. TST-RR-03951/84

O bancário exercente da função de Sub-chefe de serviço, que percebe gratificação de um terço, está inserido na exceção prevista no par. segundo, do art. duzentos e vinte e quatro, na CLT, não fazendo jus as sétima e oitava horas como extras”.

Como se demonstrou jamais se excluiu da condenação as 7.^a e 8.^a horas como extra com fundamento apenas no rótulo ou na denominação dada ao cargo, afirmação desprimorosa ao TST por ser inverídica.

As razões das reformas sempre foram outras.